



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIRLANDO PEREIRA DA SILVA

**O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELA LEI 12.683/12**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

GIRLANDO PEREIRA DA SILVA

**O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELA LEI 12.683/12**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **em direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Orientador (a): Prof.^a Mestra Iana Karine C. de Carvalho

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586s

Silva, Girlando Pereira da.

O sigilo profissional do advogado à luz das alterações da lei de lavagem de capitais pela lei 12.683/12 [manuscrito] / Girlando Pereira da Silva. – 2012.
22 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Iana Karine Cordeiro de Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Persecução penal. 2. Lavagem de dinheiro. I. Título.

21. ed. CDD 345

GIRLANDO PEREIRA DA SILVA

**O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELA LEI 12.683/12**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **em direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Aprovada em 26 / 11 / 2012.

Iana Karine C. de Carvalho

Prof.^a Mestra Iana Karine C. de Carvalho / UEPB
Orientadora

Noel Crisóstomo de Oliveira

Prof. Noel Crisóstomo de Oliveira / UEPB
Examinador

Demetrius A. Leão

Prof. Demetrius A. Leão / UEPB
Examinador

O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELA LEI 12.683/12

SILVA, Girlando Pereira da¹.

RESUMO

A operação de lavagem de dinheiro é compreendida como sendo a atividade fim do crime organizado, uma vez que possibilita a validação dos ativos financeiros obtidos de maneira ilícita por meio das mais variadas formas de atividades criminosas. A reinserção de grandes quantias em dinheiro no sistema econômico-financeiro dá-se através de um processo de dissimulação da origem ilícita desses recursos. O delito de lavagem de capitais apresenta como grande característica o seu caráter transnacional, uma vez que não fica adstrito às fronteiras nacionais. Pelo fato de afetar a ordem econômico-financeira de diversos países, a comunidade internacional vem impondo nos últimos anos algumas recomendações a serem seguidas pelos Estados soberanos no combate às organizações criminosas especializadas em lavagem de capitais, o que culminou com a criação da lei 12.683/12, em âmbito nacional. Tal norma já passou a vigor sob o olhar de desconfiança de entidades reguladoras de determinadas classes profissionais, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que se refere ao dever imposto ao advogado de prestar informações sobre seus clientes a órgãos de fiscalização, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Nesse contexto, é que passa a ser suscitada a discussão acerca de eventual inconstitucionalidade de determinado dispositivo da lei 12.683/12.

PALAVRAS-CHAVE: persecução penal, lavagem de dinheiro, advogado, COAF.

1 INTRODUÇÃO

Objetivando analisar as consequências jurídicas provocadas pela imposição do dever legal ao advogado de prestar informações sigilosas sobre seus clientes a órgãos de fiscalização, sob pena de sanção administrativa, dever este que tem o escopo fomentar a persecução criminal nos delitos de lavagem de capitais, o presente artigo busca verificar os motivos que levaram o legislador a promover modificação legal, a fim de ampliar o leque mecanismos processuais postos à disposição das autoridades competentes na persecução do delito de branqueamento de capitais, mesmo ponto em risco a eficiência e presteza do

1 Bacharelado em direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: Girlando4@yahoo.com.br

exercício de uma atividade profissional constitucionalmente garantida como sendo essencial à administração da justiça.

O tema encontra-se disciplinado na lei 9.613/98. Em seu texto original, a lei de regência da matéria apresentava diversos pontos questionados pela doutrina, dentre os quais, pode-se destacar a problemática que envolvia o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de capitais, o qual acabava por limitar a eficácia prática da lei no que tange à punibilidade de tantos outros delitos não abrangidos por este rol “*numerus clausus*”, mas que mereciam também um tratamento uniforme.

Com o intuito de por fim a esta e outras celeumas, o legislador introduziu em nosso ordenamento jurídico a lei 12.683/12, que alterou a lei de lavagem em diversos aspectos, inclusive extinguindo rol de crimes antecedentes.

Em que pesem as pontuais alterações legislativas, imbuídas do propósito de aprimorar a persecução criminal nos crimes de branqueamento de capitais, há na lei 12.683/12 dispositivos legais que suscitam questionamentos no que tange à sua constitucionalidade, os quais já ensejam o ajuizamento de ações perante o Supremo Tribunal Federal².

Entre os dispositivos que passam a suscitar maiores discussões, tem-se o art. 9º, parágrafo único, XIV, que constitui o escopo do presente estudo, o qual inovou ao incluir entre as pessoas incumbidas do dever de comunicar aos órgãos de fiscalização, as que prestem serviços de assessoria, consultoria, entre outros, os quais podem ser realizados por profissionais liberais como os advogados.

O novo dispositivo legal acaba por confrontar direitos e garantias conferidas ao advogado, tanto pela própria constituição federal quanto pela norma infraconstitucional que dispõe sobre o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, quando postas diante do interesse da coletividade que impõe ao Estado o dever de prevenir a prática de ilícitos penais.

Ao exigir que o advogado preste informações sigilosas, obtidas através de seu exercício profissional, o Estado acaba constringendo o operador do direito a realizar a tarefa de atuar como delator daquele que lhe confiou informações sigilosas, que lhe são imprescindíveis ao exercício constitucional do direito a ampla defesa, podendo assim, mitigar a relação de estrita confiança que deve haver entre advogado e cliente.

Por outro lado, percebe-se ainda que o impulso que motivou o legislador a inovar o ordenamento no âmbito da persecução penal do crime em exame partiu de recomendações

2 Vide: STF ADI 4841, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4291691>

promovidas pela comunidade internacional no que se refere à repressão de delitos que assumem caráter transnacional. Nesta seara, o Brasil promoveu, desde a entrada em vigor da lei 9.613/98, pouquíssimas condenações, revelando assim, a premente necessidade de uma nova legislação, mais rígida e que melhor reprimisse o cometimento de tais ilícitos penais.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A origem da expressão “lavagem de dinheiro” remonta à década de 1920, nos Estados Unidos da América, quando eram compradas lavanderias, literalmente, a fim de promover a circulação veloz de recursos financeiros obtidos como proveito do crime. A realização de tal delito dá-se com a verdadeira mescla de atividades lícitas com ilícitas, no princípio, ocorrida por meio das lavanderias, e atualmente através do comércio, ou das mais variadas formas.

O tema encontra-se regulado pela lei 9.613/98, fruto de compromissos assumidos pelo Brasil que remontam à convenção de Viena³ de 1988.

Tal é o conceito trazido por Luiz Flávio Gomes para o delito:

A conduta da lavagem de dinheiro está composta de um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares. (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 320)

Embora a lei 12.683/12 tenha extinguido o rol de crimes antecedentes, o delito de lavagem de capitais não deixou de ser definido como tipo penal acessório, uma vez que exige para sua tipificação a ocorrência de um ilícito penal anterior. Dessa forma têm decidido nossos tribunais acerca do assunto:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA DO DELITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. Sendo o crime autônomo em relação aos delitos antecedentes, ante a diferenciação dos bens jurídicos protegidos, não há que

3 Convenção de Viena - A “Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991.

se falar no princípio da consunção. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos (...). Ordem denegada. (HC 76904/SP. STJ – 5ª turma – DJ 03/12/2007 p.342)

Ademais, quanto ao estudo doutrinário das legislações de cada país quanto ao crime em análise, tem-se sua classificação de acordo com a geração a que pertencem, as quais podem ser resumidamente explicadas como sendo de primeira, segunda e terceira gerações.

Países que adotam leis de primeira geração definem o tráfico ilícito de entorpecentes como o único crime antecedente. Já os adeptos a leis de segunda geração definem um rol taxativo de crimes antecedentes, ao passo que uma legislação de terceira geração não determina especificamente quais devam ser os crimes prévios, como ocorre com as leis da Argentina e da Espanha, e agora também com a nossa legislação através do advento da lei 12.683/12.

Segundo o GAFI - Grupo de Ação Financeira contra lavagem de dinheiro - a reinserção de ativos financeiros no sistema econômico compreende basicamente três fases que se sucedem, quais sejam, ocultação, dissimulação e integração.

A ocultação consiste na primeira transformação visando obter menor visibilidade, podendo também compreender a técnica denominada de “smurfing”, através da qual haverá o fracionamento de grandes quantias monetárias em pequenos valores. Por sua vez, a dissimulação abrange a realização de uma série de negócios ou movimentações financeiras de modo a encobrir a origem ilícita dos valores. E por último, temos a fase da integração, onde já com a aparência de licitude, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, como por exemplo, em investimentos feitos no mercado imobiliário.

Destaque-se que para ocorrer a consumação do delito não se faz necessário que o agente cumpra todas as etapas citadas acima, ou seja, é completamente inviável exigir-se que a persecução criminal demonstre toda a “trilha” percorrida pelo dinheiro, isso em decorrência do caráter transnacional assumido pelo delito de lavagem de dinheiro, vez que trata-se de um delito cuja atividade criminal envolve diversos países, o que leva à incrementação da cooperação jurídica internacional.

Sobre o tema, merecem destaque as palavras de Rodrigo Sánchez Rios:

Dentre os diversos desafios da ciência jurídico-penal apontados por Roxin (2007, p. 3 e s.), encontra-se a superação de uma leitura estritamente nacional desta ciência. Qualquer reforma da dogmática penal e da política criminal só terá sentido a partir de bases supranacionais. Nesse diapasão, a doutrina constata que os efeitos da

globalização também alcançam a normativa penal, pois a criminalidade transnacional, cujos efeitos atingem o tecido sócio-político e econômico de diversas nações, implica uma progressiva uniformização dos tipos penais, e uma maior cooperação policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais, dos quais, cite-se a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000. (SANCHEZ RIOS, 2009, p. 262)

O juiz federal Sérgio Fernando Moro ressalta ainda a importância dessa cooperação internacional quando o produto do crime é remetido para outro país, onde poderá haver ou não criminalização:

Em um contexto no qual a lavagem não foi criminalizada, o país para o qual o produto do crime foi enviado não pode tomar providências em relação ao fato a não ser que provocado por um pedido de cooperação do país no qual o crime foi praticado. A investigação e a persecução criminal, mesmo sendo de interesse do país no qual os ativos financeiros estão mantidos, não podem ser iniciadas, pois ele não tem jurisdição sobre o fato, o crime, ocorrido no país de origem. (MORO, 2010, p. 23)

Não é outra a intenção do criminoso senão a distanciação dos fundos de sua origem, disfarçando a movimentação desses recursos e impossibilitando seu rastreamento. Com esse objetivo, são enviados enormes quantidades de ativos financeiros para os chamados “paraísos fiscais”⁴ bem como para os “centros off shores”⁵, para posteriormente serem reintegrados à economia nacional.

2.1 A INVESTIGAÇÃO E A PERSECUÇÃO

Como imperativo de um Estado democrático de direito, está a eficácia da prestação jurisdicional quanto ao efetivo exercício do “jus puniendi” por quem de direito. Para tanto, o Estado necessita de mecanismos aptos a conduzi-lo à correta aplicação da lei penal.

Delitos complexos em sua estrutura exigem um melhor aparelhamento estatal, que seja capaz de dismantelar as qualificadas organizações criminosas envolvidas nesse tipo de crime. Logo, faz-se necessária uma especialização dos órgãos de combate, provocada especialmente em virtude da grande dificuldade probatória que envolve a persecução criminal.

4 Países com vantagens especiais para empresas e pessoas físicas movimentarem seus recursos financeiros, proporcionando ainda sigilo, em muitos dos casos.

5 Centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país

Sérgio Fenando Moro, a respeito das técnicas investigativas mais modernas à disposição das autoridades, esclarece-nos que:

Os métodos de investigação modernos, quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, escuta ambiental, delação premiada, ação controlada, infiltração de agentes, são especialmente importantes para crimes complexos como o de lavagem de dinheiro. O motivo é evidente, pois, quanto maior a complexidade do crime, mais difícil será compreendê-lo e prová-lo. A obtenção de informação de “informação de dentro” da organização criminosa é, usualmente, essencial para provar o crime. O objetivo é romper a lei do silêncio, a *omertà* mafiosa, entre os criminosos. (MORO, 2010, p. 100)

Nesse sentido, ressalta ainda a importância da atuação do magistrado no âmbito da investigação de crimes como este, uma vez que o juiz será o grande responsável por resguardar direitos e garantias fundamentais, já que tais meios investigatórios não podem ser utilizados de modo indiscriminado, dada a sua ingerência da esfera de vida privada dos cidadãos. Segundo Moro (2010), quanto mais intromissivo for o método, tanto maiores devem ser as razões para seu emprego.

Para que se inicie o processo sobre o crime de lavagem de dinheiro o legislador não torna imprescindível a prova de condenação quanto ao crime antecedente, entretanto quando da motivação de uma eventual sentença condenatória, o juiz haverá de fazer menção ao delito antecedente, dada a correlação entre os valores obtidos por meio da lavagem e o delito anterior. Pode ainda o magistrado determinar que sejam reunidos os processos para julgamento conjunto, o do crime antecedente e o da lavagem de capitais, conforme a conveniência da instrução criminal (art. 2º, II, lei 9.613/98).

Nota-se ainda que para dar início à ação penal, o ministério público já deverá possuir mais do que meros indícios da ocorrência do crime anterior, sendo necessário que haja prova convincente do delito prévio, e imprescindível também a certeza quanto a origem ilícita dos bens, uma vez que o delito de lavagem não possui forma culposa (CALLEGARI, 2003).

Paralelamente, está a dificuldade de provar o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo. Quanto à prática do delito a título de dolo eventual, a jurisprudência nas cortes dos EUA vem admitindo a aplicação da teoria da “ostrich instructions” (instruções da avestruz), ou cegueira deliberada, na qual o agente tem consciência da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores adquiridos, sejam provenientes de um crime antecedente, e ainda assim age de modo indiferente a esse conhecimento.

Sobre o tema da cegueira deliberada, a jurisprudência pátria ainda não está firme no sentido de admiti-la ou não. Porém, em importante julgado acerca do famoso furto ao banco

central de Fortaleza/CE, na Apelação Criminal 5.520-CE, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região posicionou-se de modo a não admitir sua aplicabilidade, conforme se depreende da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, **LAVAGEM DE DINHEIRO** E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (...) - No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada. O grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) e **um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente**. Reunião de todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente. 2.4- **Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARAGRAFO 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. (grifo nosso)**

Dessa forma, para que alguém seja responsabilizado pelo delito de lavagem de capitais exige-se prova acima de qualquer dúvida do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja o dolo, especificamente em sua modalidade direta, dada controvérsia em torno do dolo eventual.

Vê-se ainda que a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro passa, quase sempre, por obtenção de dados do dinheiro depositado, seja em instituições financeiras nacionais ou, principalmente em paraísos fiscais no exterior. Se a transferência dos fundos é atualmente extremamente fácil e ligeira, a obtenção dos dados é demorada, cansativa e burocrática na maioria dos casos. É nesse contexto de demasiada dificuldade probatória que se fez necessário a adequação da legislação a fim de fornecer outros meios de prova às autoridades, o que resultou na entrada em vigor da lei 12.683/12.

Ainda encontram-se disciplinados na lei outros meios de investigação que estimulem a produção de provas, em especial, a delação premiada (lei 9.613/98, art. 1º, §5º, com redação dada pela lei 12.683/12), na qual é concedida ao participante ou coautor de fato delituoso a possibilidade de receber determinado benefício mediante a prestação de esclarecimentos às autoridades que conduzam à apuração da infração penal. De acordo com o professor Renato Brasileiro, por força da delação deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as informações do colaborador (BRASILEIRO, 2011).

2.2 DO SISTEMA DE PREVENÇÃO

O regime prevencionista é composto principalmente por atos e recomendações internacionais de natureza política, assumidas por Estados soberanos, muitas vezes temerários de represálias, principalmente as de natureza econômica, advindas da comunidade internacional. Merecem destaque, em especial as emanadas pelo FATF/GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), constituindo um total de 49 recomendações tidas como parâmetros internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo⁶.

O FATF/GAFI foi estabelecido em 1989 pelo G-7 (Grupo dos sete países mais ricos do mundo), para atuar no âmbito da cooperação jurídica internacional por meio do desenvolvimento de políticas de combate ao crime de lavagem de dinheiro, possibilitando principalmente a troca de informações entre os países envolvidos.

Em se tratando de órgão de prevenção em âmbito nacional, temos o COAF⁷ (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), instituído por meio do artigo 14 da lei 9.613/98, “in verbis”:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas

6 Informações que podem ser obtidas em: www.egmontgroup.org.

7 Em <https://www.Coaf.fazenda.gov.br/conteúdo/legislacao-normas>, acesso em 10/06/2012

pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

A atividade fim do COAF é integrar as informações prestadas por diversos ramos da economia, de forma a evitar que sejam usados para o cometimento de atividades ilícitas. Seu trabalho está de acordo com as orientações adotadas internacionalmente, reforçando os compromissos firmados pelo Brasil na prevenção e repressão a este delito.

Setores do sistema econômico-financeiro, compostos por pessoas consideradas politicamente expostas e suscetíveis de envolvimento com a prática do crime lavagem, são alvo de diversas regulamentações por atos normativos emanados por cada órgão de fiscalização do setor correspondente. Dentre os quais se destacam a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); o Ministério da Previdência Social/ Secretaria de Previdência Complementar (MPS/SPC); a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Cumpre ainda esclarecer que aqueles setores nos quais não exista órgão regulamentador e fiscalizador próprio, passam a ser objeto das resoluções do COAF.

Ainda em relação aos setores da economia mais propícios à atuação criminosa, em especial os relacionados, obviamente, com instituições financeiras, os atos normativos expedidos pelo banco central do Brasil (BACEN), estabelecem limites financeiros e, ao serem efetuadas transações que ultrapassem tais limites, devem ter sua comunicação feita ao órgão de controle, ou os que por sua falta de fundamento econômico indiquem serem de procedência ilícita. Assim, deverá haver comunicação ao órgão regulador ou fiscalizador do setor econômico ou diretamente ao COAF.

Para Moro (2010), o sistema de prevenção funda-se basicamente na imposição a entidades privadas da adoção de políticas internas visando prevenir sua utilização para lavagem de dinheiro. Dessa forma, há sempre uma necessidade de que essas entidades privadas conheçam a fundo as operações financeiras de seus clientes.

Por fim, nas palavras de SÁNCHEZ RIOS:

A política criminal vocacionada à prevenção e à repressão de ativos e à retirada do produto ilícito do delito, bem como do perdimento do patrimônio adquirido de forma

ilegal, passou a impor ao sistema bancário e aos agentes financeiros a obrigação de colaborar com a *persecutio criminis*, comunicando às autoridades competentes toda vez que se deparem com uma atividade suspeita envolvendo quantias determinadas, além do dever de comunicar às autoridades ou instituições respectivos movimentos e transações monetárias suspeitas dessa prática. (SANCHEZ RIOS, 2009, p. 265)

3 DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO SISTEMA DE PREVENÇÃO

Primeiramente, é preciso destacar as três formas básicas de participação do advogado no delito em exame: a primeira delas pode ocorrer quando recebe honorários que sabe serem provenientes crime; a segunda dá-se com a possibilidade de o mesmo participar diretamente dos atos executórios da lavagem de capitais (em concurso de pessoas); e por fim, temos os advogados como sujeitos à participação no sistema de prevenção da lavagem de capitais.

A título de esclarecimento, já que o escopo do presente trabalho abrange especialmente o dever de participação do advogado no sistema de prevenção, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.341/12 de autoria do deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), que visa alterar novamente a lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, de modo punir com reclusão o advogado que receber honorários advocatícios tendo conhecimento prévio da origem ilícita dos recursos e da atividade criminosa do cliente⁸.

Já no que se refere à atuação do advogado nos mecanismos de prevenção propriamente ditos, a questão reveste-se de gravidade preocupante a partir do momento em que se relaciona com a garantia do direito de defesa em âmbito penal, vez que a relação entre o cliente e seu advogado é pautada precipuamente na confiança depositada neste último, quanto às informações prestadas por aquele.

Fruto de uma tendência internacional de incluir os advogados como comunicadores de atividades suspeitas, é nesse ponto que reside uma das maiores controvérsias presentes no texto da lei de lavagem de capitais através de sua modificação pela lei 12.683/12, conforme se depreende da análise do dispositivo legal em questão, qual seja, o seu artigo 9º, inciso XIV:

art. 9º: Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
Parágrafo único:
(...)

8 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553838>

XIV - as **peessoas físicas** ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, **serviços de assessoria, consultoria**, contadoria, auditoria, **aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza**, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (grifo nosso)

Resumidamente, as obrigações constantes nos artigos 10 e 11 a que se refere o fragmento de lei citado acima, trazem à baila diversos deveres, tais como o de comunicar ao órgão fiscalizador e regulador ou ao COAF, diretamente, atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, mantendo um cadastro de todos os clientes, e contendo-se quanto à divulgação de tal informação para estes.

Já nos termos no art. 12 da lei 9.613/98, as pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas na lei sujeitam-se a penalidades administrativas, abrangendo advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento. No que se refere à multa pecuniária, esta teve seu valor elevado para o montante máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), punição que irá variar de acordo com o porte da pessoa física ou jurídica. Justifica-se o aumento da multa para este valor demasiado elevado uma vez que a cifra anterior de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acabava por compensar o risco de atuar ilicitamente para determinadas empresas.

Em que pese não haver menção direta a advogados no rol de pessoas obrigadas a prestar informações, é inegável que a atividade de tais profissionais envolve também a prestação de serviços de assessoria, consultoria e aconselhamento de qualquer natureza, em especial os que atuam nas áreas tributárias e societárias.

Como já explanado, a imposição desse encargo ao advogado não constitui inovação criada pelo direito positivo pátrio, decorrendo de exigências da comunidade internacional. Isso porque, por diversas vezes, agindo dolosamente ou não, o advogado empresta seus conhecimentos técnicos à empreitada criminosa. Especificamente regulando o assunto, temos a recomendação de nº 12 do GAFI:

O **dever de vigilância** relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

- a) Cassinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- b) Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis;
- c) Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- d) **Advogados**, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes atividades:
 - Compra e venda de imóveis;
 - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - Criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;
- e) Prestadores de serviços a sociedades e trusts, sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente, no quadro das atividades descritas nas definições constantes do Glossário. (grifo nosso)

Diante desse contexto normativo impondo deveres ao advogado, percebe-se, no entanto, a ocorrência de embate normativo entre a lei de lavagem e o estatuto da ordem dos advogados do Brasil que em seu artigo 7º (lei 8.906/94) prescreve:

São direitos do advogado:

(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua **sigilo profissional**; (grifo nosso)

Tal prerrogativa inerente ao exercício profissional encontra sustentáculo na própria constituição federal, que em seu artigo 133 determina a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Em decorrência das disposições constitucionais, dois princípios merecem destaque, quais sejam, a indispensabilidade da defesa técnica promovida pelo advogado e a imunidade do mesmo, ressaltando ainda que ambos não devem ser considerados de maneira irrestrita ou absoluta, vez que sofrem atenuações pela legislação infraconstitucional, bem como por meio da interpretação que lhes é conferida pela jurisprudência.

Sobre a imunidade atribuída ao advogado quando do exercício de sua atividade profissional, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pelo seu abrandamento no âmbito criminal, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:

“A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, (...) não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.” (HC 96.909, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, DJE de 11-12-2009.)

No mesmo sentido está a decisão da suprema corte quanto a utilização, pelo advogado, de seu escritório profissional para cometimento de ilícitos:

O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando -se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando -se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do Inq. 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação. (HC 91.610, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010.)

Em virtude da problemática que envolve a persecução penal do delito em estudo, impõe-se uma análise da gravidade do mesmo, e dos riscos à segurança coletiva, para assim conseguirmos justificar a alteração legislativa que põe em evidência o embate entre normas jurídicas. Nesse sentido, alerta o promotor de justiça Marcelo Batlouni Mendroni:

[...] precisamos entender a grandeza da necessidade de combater as organizações criminosas, os crime de colarinho branco, para o bem da nossa sociedade. Esses são os crimes que realmente afetam a sociedade, impedem o seu desenvolvimento e a formação de um país mais justo. A lei 9.613/98 está aí e deve ser utilizada sem medo dentro de seus rigores, e assim começaremos a desfazer o velho ditado: [...] “a lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa”. (MENDRONI, 2001 apud AMORIM, 2007, p.83)

Em um contexto de normas infraconstitucionais que aparentemente conflitam-se entre si (art. 7º, XIX do estatuto da ordem dos advogados do Brasil e o art. 9º, XIV da lei de lavagem de capitais), deverá ser observada a correta interpretação de nossa carta magna, auferindo-lhes a necessária compatibilização, partindo do pressuposto de que a garantia do sigilo profissional do advogado não assume caráter de norma constitucional absoluta, podendo ser mitigada a fim de que não seja utilizada como escudo para o cometimento de ilícitos.

No que tange à discussão acerca da constitucionalidade do novel dispositivo da lei de lavagem de dinheiro, tem-se envolvida a análise conjunta de diversos dispositivos constitucionais, a fim de buscar lhes a melhor interpretação. Conforme nos ensina Rodrigo de Grandis:

Tenho que a admissão das obrigações de identificação e de comunicação de operações suspeitas impostas aos advogados pressupõe a análise do conteúdo normativo e conseqüente conjugação de, pelo menos, quatro dispositivos previstos na Constituição da República: (i) o art. 5.º, caput, que assegura, como direito fundamental, a inviolabilidade do direito à segurança; (ii) o art. 5.º, XIII, que contempla o livre exercício de qualquer atividade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (iii) o art. 5.º, LIV, ao assentar, como imperativo, o devido processo legal; e, por fim, (iv) o art. 133, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. (REVISTA IBCCRIM Nº237, 2012, p. 9)

A fim de possibilitar a máxima aplicabilidade de valores e princípios constitucionalizados, o princípio interpretativo que melhor se adéqua à situação corresponde ao da harmonização ou concordância prática, o qual aduz que a ideia de que a concordância decorre da inexistência de hierarquia entre princípios (LENZA, 2011).

Nas palavras do professor Ingo Wolfgang Sarlet, citado por George Marmelstein Lima:

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas. (LIMA, 2005 apud SARLET, 1996, p.121)

Dessa forma, o princípio da concordância prática impõe ao intérprete que diante da colisão de direitos ou bens jurídicos protegidos pela constituição, não sacrifique um, em detrimento de outro, uma vez que deverá buscar a coexistência de ambos de forma harmônica, conciliando o direito à segurança (art. 5º, “caput”, e art. 144, ambos da CF), com o livre

exercício de qualquer atividade profissional (art. 5º, XIII, CF), bem como com a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133, CF).

O artigo 144 da Constituição federal de 1988 dispõe que a segurança pública constitui direito e responsabilidade de todos, fazendo-nos pensar que todo cidadão tem sua parcela de responsabilidade na questão da segurança pública. Dessa forma, em um primeiro momento não seria correto e legal atribuir todas as responsabilidades sobre a segurança pública somente às polícias, dada a necessidade de participação social para sua efetiva implementação.

Nesse sentido, longe de uma proposta que possa exterminar suas garantias quanto ao exercício profissional, a necessidade de participação do advogado no sistema de prevenção não se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade, desde que essa participação seja exigida quando o profissional não esteja atuando em processo judicial, mas sim prestando apenas serviços de consultoria ou assessoramento, ou seja, vendendo o seu “know how”. Isso porque sobre este profissional também pesa o encargo de atuar como colaborador, de forma a fomentar a persecução criminal, como é de interesse de toda a sociedade.

Para finalizar, merece destaque o posicionamento do Procurador do Estado de São Paulo e especialista no combate aos crimes contra o sistema financeiro, Rodrigo de Grandis (2012), ao enfatizar que o amadurecimento de uma postura crítica sobre a modificação legislativa é indispensável para se encontrar um ponto de equilíbrio em favor de uma política criminal racional efetivamente preventiva.

4 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Este trabalho sustentou-se em uma pesquisa fundamentada no estudo jurídico acerca da lei de lavagem de capitais (lei 9.603/98), compreendendo também a legislação correlata, bem como a recente jurisprudência sobre a matéria. Sendo tal conteúdo obtido por meio do estudo minucioso da própria de legislação de regência, de modo a incluir a análise que lhe é feita em livros, e artigos científicos publicados na internet.

Dessa forma, utilizou-se como técnica de coleta de dados, a documentação indireta, desenvolvendo-se de forma a abranger tanto a pesquisa documental (leis, sentenças, sites da internet), como a pesquisa bibliográfica (livros, monografias, artigos, jornais e periódicos). Buscou-se por fim, o saneamento de eventuais problemáticas relacionadas à matéria de lavagem de capitais, a partir da entrada em vigor da 12.683/12, por meio do levantamento de

teses, inter-relacionando a novel legislação com o ordenamento jurídico visto como um todo, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com as normas que disciplinam o sigilo profissional do advogado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se nesse trabalho proporcionar uma breve análise da problemática que envolve a atuação do advogado no sistema de prevenção do crime de lavagem de dinheiro. Longe de almejar esgotar o assunto, de forma direta e objetiva, foram estudadas algumas peculiaridades do delito de branqueamento de capitais.

O tema em estudo está longe de ser encerrada, demandando um debate sereno e profundo de forma a buscar a adequação da lei de lavagem de capitais ao estatuto da ordem dos advogados do Brasil, dada a importância dos valores em análise, quais sejam, a persecução penal no crime de lavagem e a garantia constitucional de ampla defesa do acusado.

Conclui-se, portanto, que dada a importância dos bens jurídicos em questão, um não terá o condão de prevalecer sobre o outro de forma absoluta, devendo haver a correta interpretação da lei de lavagem de capitais em consonância com a constituição federal, de modo que não seja prejudicado o exercício da ampla defesa em matéria de direito penal. Isso porque, a imposição indiscriminada feita pela lei de lavagem de capitais, no que concerne ao advogado ser obrigado a comunicar atividades suspeitas, pode acabar com a relação de confiança com o seu cliente, e via de consequência atingir também valores constitucionalmente garantidos como ampla defesa e o devido processo legal.

Por outro lado, tem-se abalada a paz pública, assim entendida como a confiança depositada pela sociedade no controle estatal da criminalidade, e a segurança social, inclusive em caráter internacional, vez que o delito não está adstrito às fronteiras nacionais, quando o Estado cruza os braços e permanece inerte diante da ação de criminosos profissionais que tiram proveito do produto de delitos extremamente perniciosos e que trazem graves consequências sociais, como o tráfico de entorpecentes, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema financeiro nacional, entre tantos outros, já que a atual lei de lavagem de capitais não prescreve mais um rol de crimes antecedentes. Delitos estes, muitas

vezes executados com o auxílio de um profissional que possui conhecimentos técnicos, qual seja, o advogado.

Por fim, percebe-se que a motivação que impôs a entrada em vigor da lei 12.683, atribuindo esse encargo ao advogado partiu da necessidade de melhorar a persecução penal do delito de lavagem de capitais, dada as suas características peculiares. Tal encargo, imposto ao advogado, desde que não esteja atuando diretamente em contencioso judicial, não fere a valores constitucionais, constituindo meio hábil a satisfazer interesses de toda a sociedade, afastando de seu seio, criminosos altamente especializados, e que em boa parte dos casos integram verdadeiras organizações criminosas.

O sigilo profissional é medida que se mostra fundamental à preservação da intimidade, porém à luz do princípio da harmonização constitucional pode ser mitigado a fim de que haja ponderação de interesses, devendo prevalecer, no caso em tela, o interesse coletivo em detrimento do individual.

ABSTRACT

The operation of money laundering is understood as the core activity of organized crime, since it allows the validation of financial assets illicitly obtained through various forms of criminal activity. The reintegration of large sums of money in economic-financial system occurs through a process of disguising the illicit origin of the resources. The offense of money laundering has great feature as its transnational character, since it is not attached to national borders. Because affect the economic and financial order of several countries, the international community has imposed in recent years some recommendations to be followed by sovereign states to combat criminal organizations that specialize in money laundering, which culminated in the creation of the Law 12.683/12, nationwide. This standard already took effect under the gaze of suspicion regulators of certain professional classes, particularly the Order of Lawyers of Brazil (OAB), with regard to the duty imposed on the lawyer to provide information about their customers the supervisory bodies such as the Council for Financial Activities Control (COAF). In this context, it becomes raised the discussion about possible unconstitutionality of a specific provision in the law 12.683/12.

KEYWORDS: criminal prosecution, money laundering, lawyer, COAF

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse Nicole Chaves de. **Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da lei 9.613/98 e a problemática do crime antecedente**. 106 f – Monografia (curso de direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. São José (SC), 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. sítio eletrônico – disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: : www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp> . Acesso em 13 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100-trf5>>. Acesso em: 27 mar. 2012.

BRASILEIRO, Renato. Lavagem ou ocultação de bens. Lei 9.613, 03.03.1998. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: RT, 2009.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012](http://jus.com.br/revista/texto/21395) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21395>. Acesso em: 11 out. 2012.

CALLEGARI, André Luiz. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais: comentários a lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

GHIRELLO, Mariana. **Advogado pode ser obrigado a delatar clientes**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-23/diretiva-comunidade-europeia-obriga-advogado-delatar-cliente> . Acesso em: 05 de agosto de 2012.

GRANDIS, Rodrigo de. **Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade de suspeita de “lavagem” de dinheiro**. [Editorial]. Revista IBCCRIM - ano 20 - nº237, agosto de 2012.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, George Marmelstein. **A hierarquia entre Princípios e a colisão de normas constitucionais.** Mundo Jurídico. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=45. Acesso em: 25 de outubro de 2012

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5ª ed., São Paulo: RT, 2010.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões.** Direito Penal Econômico. Análise contemporânea. 2009. Análise contemporânea. 2009.